

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA

PARECER N° 596/18

PROCESSO N° 0713/18
PLL N° 063/18

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei, em epígrafe, de iniciativa parlamentar, que segunda a ementa estabelecerá critérios para a utilização das vagas destinadas aos idosos e às pessoas com deficiência em estacionamentos de estabelecimentos privados no âmbito do Município de Porto Alegre. Contudo, da leitura, da proposta em questão não se verifica o estabelecimento de tais critérios. Eis o inteiro teor do projeto:

Art. 1º Ficam estabelecidos critérios para a utilização das vagas destinadas aos idosos e às pessoas com deficiência em estacionamentos de estabelecimentos privados no âmbito do Município de Porto Alegre, nos termos desta Lei.

Art. 2º Ficam os proprietários de estabelecimentos privados que dispõem de vagas de estacionamento reservadas aos idosos e às pessoas com deficiência responsáveis por zelar pelo uso correto dessas vagas.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se estabelecimentos privados os shopping centers, os supermercados, as casas de shows, as escolas, os prédios comerciais, as lojas e os restaurantes.

Art. 3º Fica obrigatória a demarcação da vaga de maneira visível, nas cores e com a logomarca identificadoras de vaga destinada aos idosos ou às pessoas com deficiência, nos termos de legislação específica.

Art. 4º O uso irregular das vagas de que trata o art. 1º desta Lei poderá ser denunciado à Administração Municipal por qualquer munícipe, podendo-se utilizar, inclusive, o telefone 156.

Art. 5º Constatado o uso irregular das vagas de que trata o art. 1º desta Lei, a Empresa Pública de Transporte e Circulação (EPTC) aplicará as penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Art. 6º O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Parágrafo único. A regulamentação tratará, entre outros, dos aspectos procedimentais e de formalização da fiscalização e da aplicação das sanções, podendo ser estabelecidos convênios, no que couber, de acordo com o interesse da Administração.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Como se pode ver, a proposta indica quem é responsável por zelar pelo uso correto das vagas em questão, torna obrigatória a demarcação da vaga de maneira visível (embora não diga de forma clara se esta obrigação é dos proprietários), permite denúncia de uso irregular das vagas pelo telefone 156, dispõe sobre a atuação da EPTC mas em nenhum momento estabelece critérios para utilização das vagas.

Nesse passo, entendo que o projeto não atende ao disposto no art. 87, § 1º e inciso III do Regimento Interno desta Casa Legislativa, *in verbis*:

Art. 87. As proposições consistirão em:

- I- projeto de Emenda à Lei Orgânica;
- II- projeto de lei complementar;
- III- projeto de lei ordinária;
- IV- projeto de decreto legislativo;
- V- projeto de resolução;
- VI- indicação;
- VII- requerimento;
- VIII- pedido de providência;
- IX- pedido de informação;
- X- recurso;
- XI- emenda;
- XII- subemenda;
- XIII- substitutivo;
- XIV- mensagem retificativa.

§ 1º. Os projetos serão redigidos com clareza, precisão e ordem lógica e deverão conter:

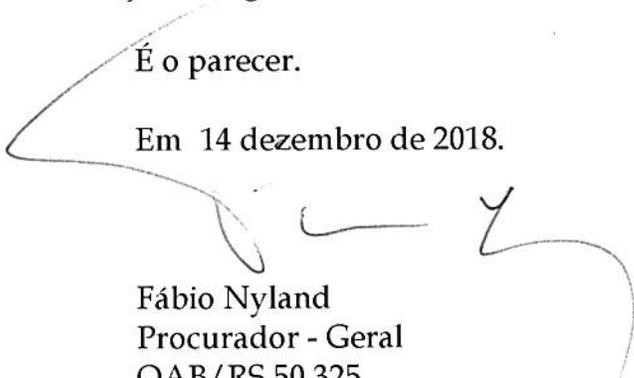
- I- exposição de motivos, que deverá explicitar a justificativa da edição do ato e estar de tal forma articulada e fundamentada que possa servir como defesa prévia em eventual argüição de inconstitucionalidade;
- II- título designativo da espécie normativa;
- III- ementa, que explicitará, de modo conciso e sob forma de título, o objeto do ato normativo;
- IV- parte normativa, compreendendo o texto das normas relacionadas com a matéria regulada;
- V- parte final, com as disposições sobre medidas necessárias à implementação das normas constantes da parte normativa, as disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber; e
- VI- informações e/ou documentos exigidos por lei ou por esta Resolução para a instrução da matéria."

No mais, observo que, o princípio da harmonia e independência entre os poderes não permite que o Poder Legislativo use da lei para imiscuir-se em funções típicas do Poder Executivo, em especial no que concerne a organização e funcionamento do Poder Executivo (art. 84, VI, "a" da CF). Parece ser o caso do art. 5º. Ademais, a regulamentação de lei para sua fiel execução é matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo nos termos do art. 84, IV da Constituição Federal e art. 82, V da Constituição Estadual. Daí, que não pode o legislador impor prazo para o executivo regulamentar a lei segundo jurisprudência do STF .

Isso posto, entendo que, no caso, o Presidente poderá com base no art. 19, inc. II, alínea "j" do Regimento Interno, devolver o projeto ao autor para adequação.

É o parecer.

Em 14 dezembro de 2018.



Fábio Nyland
Procurador - Geral
OAB/RS 50.325